



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002952/96-88
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571
RECURSO Nº : 121.166
RECORRENTE : JOÃO COELHO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Nos presentes autos, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF nº 42/96.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

09 ABR 2001


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571
RECORRENTE : JOÃO COELHO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento de fl. 02, emitida no dia 19/07/1996, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e Contribuições SENAR do exercício de 1995, no montante de R\$ 6.054,99, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0731761.1, com área de 2.024,2 ha., denominado Fazenda Tupi, localizado no Município de Presidente Epitácio - SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 02/04, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço e pleiteia a revisão do valor do VTN tributado, sob a alegação de que o referido valor foi supervalorizado pela autoridade lançadora, o que não condiz com a realidade do mercado, que apresentou desvalorização das benfeitorias. Em suporte a sua alegação, o contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo CREA de São Paulo (fls. 03/29).

Em 18/06/1997, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 36/39, julgando o lançamento procedente, sob o fundamento de que, no presente caso, a atribuição de um VTN inferior ao VTNm depende da apresentação de laudo técnico de avaliação que preencha aos requisitos estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 8.847/94, combinado com NBR 8799 da ABNT. Como o laudo apresentado pelo impugnante não atende à referida exigência legal, não há como ser revista a exigência fiscal em tela.

Em 12/04/1999, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 43/54, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e ainda alega que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571

- a) a autoridade julgadora singular deu interpretação excessivamente rigorosa em relação aos requisitos do laudo de avaliação por ele apresentado, contrariando julgamento anterior dessa mesma DRJ, consubstanciado na Decisão nº 0.227/99 (fls. 55/570), referente a outro imóvel de sua propriedade, em que foi acatado laudo de avaliação em condições idênticas ao que consta neste processo;
- b) a IN-SRF nº 042/96 exacerbou e pecou pela ilegalidade, pois, fixou um VTN acima da correção monetária registrada pela UFIR;
- c) houve afronta ao disposto no art. 146, III, "a", da CF e ferimento ao princípio da reserva legal, previsto no art. 97, II, § 1º e 2º do CTN;
- d) faz referência e anexa cópia (fl. 79) de recente julgado, proferido pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, julgou ilegal a Portaria Interministerial nº 1.275/91 e a IN-SRF nº 16/95, por entenderem ser defeso à autoridade administrativa a inovação ou majoração da base de cálculo do imposto, com suporte em normas hierarquicamente inferior à lei;
- e) transcreve excerto do Acórdão do STJ em que, apreciando o Recurso Especial nº 53.007-5/RS, foi declarado ilegal, por desobediência ao princípio da legalidade, o Decreto do Prefeito que majorou a base de cálculo do IPTU;
- f) cita vários acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, com recurso do contribuinte provido, cuja fundamentação está alicerçada no entendimento de que a majoração da base de cálculo do ITR é matéria reservada à lei;
- g) o SRF extrapolou a sua competência ao fixar o VTNm em valor acima da correção monetária calculada com base em índices oficiais;
- h) o VTNm foi fixado de forma genérica para todos os municípios do País, ocasionando uma distorção no valor fundiário atribuído ao município de localização do seu imóvel, considerado excessivamente elevado e irreal, o que afronta dois princípios constitucionais: o da pessoalidade dos impostos e o da capacidade contributiva;
- i) o ônus do ITR e da Contribuição à CNA, determinado com base no arbitramento realizado, é injusto e penaliza sobremaneira o produtor rural;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

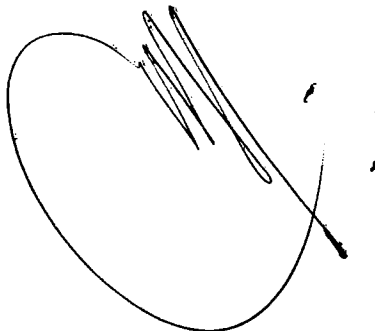
RECURSO Nº : 121.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571

- j) requer sejam efetuadas diligências e perícia, caso as provas apresentadas sejam insuficientes, para tanto, indica como perito o autor do laudo apresentado;
- k) por fim, em face dos fundamentos e razões apresentados, espera que seja decretada a improcedência do presente lançamento e revisto o VTN tributado, como medida de Justiça.

Em anexo ao referido Recurso, consta cópia do mesmo laudo técnico de avaliação apresentado na fase impugnatória (fls. 65/74).

O recorrente comprovou o depósito da importância correspondente a, no mínimo, 30% do valor declarado devido na decisão singular, conforme comprovante de fl. 77, e os presentes autos foram encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a signature, consisting of several overlapping loops and lines.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e da Contribuição à CNA, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente, denominada Fazenda Tupi.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 1.033,06, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, através da IN-SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel (Presidente Epitácio/SP).

A recorrente alega em seu recurso que a IN-SRF nº 42/96 é ilegal, posto que o VTNm foi majorado além da correção monetária registrada pela variação da UFIR para o ano de 1994. Para justificar seu entendimento, cita farta jurisprudência do Poder Judiciário, acerca da ilegalidade da majoração do IPTU, acima da correção monetária, realizada através de ato do Poder Executivo.

Não estou de acordo com esse entendimento do recorrente. A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571

do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente aos ditames legais.

No meu entendimento, ilegal seria o questionado ato administrativo, caso tais valores tivessem sido simplesmente atualizados monetariamente pelos índices oficiais, como alega o recorrente, contrariando determinação expressa em dispositivo legal, o que não ocorreu.

Especificamente em relação aos municípios do Estado de São Paulo, onde se localiza o imóvel objeto da presente lide, para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelo Instituto de Economia Agrícola - IEA, ligado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do referido Estado, cuja proposta foi integralmente acatada, sendo os valores fornecidos estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da própria Secretaria de Agricultura desse Estado.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo daquele valor limite. Em outras palavras, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando a evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Tendo em vista a possibilidade desta situação vir a ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade de a autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571

“Art. 3º - ...

§ 4º - *A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)*

Segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou a seguinte documentação: Laudo Técnico de Avaliação (fls. 03/20) e Declaração da Delegacia Agrícola de Presidente Venceslau, órgão da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 27).

Analisando a Declaração supracitada, constato que o valor do VTN declarado para o Município de Presidente Epitácio é de R\$ 991,73 por hectare. Por sua vez, o VTNm fixado pela SRF, por intermédio da IN multicitada, é de R\$ 1.033,06. Logo, esta informação vem confirmar que o referido VTNm foi obtido a partir da informação prestada pela Secretaria de Agricultura daquele Estado, que após estatisticamente tratados e ponderados, resultou numa diferença de apenas 4% entre os dois valores, o que é perfeitamente tolerável, levando-se em consideração a grandeza e a complexidade do cálculo realizado.

Por sua vez, o laudo técnico de avaliação apresentado não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571

- 2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;
- 2.3 - informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;
- 2.4 - a produtividade das explorações;
- 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Ademais, as falhas retro aludidas, já foram constatadas pela autoridade julgadora singular e mencionadas na decisão *a quo*. Mesmo assim, ao invés de saná-las nesta fase processual, o recorrente optou por pleitear deste colegiado a realização de diligência ou perícia, que no meu entendimento é dispensável, tendo em vista que a lei já estabeleceu o meio de prova apropriado para o caso em tela, a saber, o laudo técnico de avaliação provido dos requisitos legais já mencionados.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF nº 42/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.166
ACÓRDÃO Nº : 303-29.571

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


~~JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10835.002952/96-88

Recurso n.º : 121.166

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.571

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,
.....

João Floriano Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional